

Danos morais. Revista pessoal. Exibição de roupas íntimas. Não comprovação da necessidade do procedimento. Constrangimento ilegal.

Tribunal Superior do Trabalho - TST.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. REVISTA PESSOAL. EXIBIÇÃO DE ROUPAS ÍNTIMAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO PROCEDIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MATÉRIA FÁTICA. Proclamando o Regional que restou configurado o constrangimento ilegal passível de indenização por danos morais decorrente de revista pessoal com a exibição de roupas íntimas, decisão lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC, insuscetível de reexame Súmula nº 126 do TST, não se infere violação literal aos artigos 2º, 3º e 478 da CLT, nem ofensa direta ao preceito do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-235/2002-463-05-40.4, em que é Agravante ITABUNA TÊXTIL S.A. e Agravado NILTON ALVES PINTO.

Agravo de Instrumento, com fulcro no artigo 897, alínea b, da Consolidação das Leis do Trabalho, contra despacho que denegou seguimento a recurso de revista interposto pela reclamada contra decisão proferida no recurso ordinário.

Formado o instrumento.

O agravado não apresentou contrariedades, conforme certidão à fl. 154v.

O Ministério Público do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez que não estão evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do artigo 82 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

Agravo de instrumento tempestivo (fls. 152 e 01).

Representação processual regular (fl. 31).

Instrumento formado nos moldes do artigo 897, parágrafo quinto, da CLT.

Conheço.

II - MÉRITO

O recurso de revista interposto pela reclamada teve seguimento negado, por meio do r. despacho de fls. 150/151, que asseverou:

O manejo do recurso de natureza extraordinária visa a reforma da decisão regional, notadamente para afastar a indenização por danos morais.

O tema, entretanto, desafia o reexame do conjunto fático-probatório, sendo cediço que a mais Alta Corte Revisora não constitui uma terceira instância para apreciá-lo, a teor do Enunciado nº 126 do c. TST.

No tocante ao sustentado vilipêndio aos artigos 5º, XXII, da Carta Magna e 2º, 3º e 478 da CLT, a oculis, pois os preceitos legais invocados não tratam da matéria afeta ao dano moral.

De resto, o caderno está constituído de farta prova, sensivelmente valorada pelo Órgão Julgador (CPC, artigos 131 e 852-D da CLT), o que, inclusive, possibilitou o coerente arbitramento do valor da indenização respectiva.

Assim, não estão sendo preenchidos os requisitos impostos pelo artigo 896 da CLT.

A agravante, mediante as razões de fls. 02/08, alega violação aos artigos 2º, 3º e 478 da CLT, além de ofensa ao preceito do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal.

Proclamou o Regional que:

Indenização por danos morais Cumpre inicialmente registrar que somente há campo para que alguém seja condenado a indenizar outrem por dano moral, se a ação ou omissão que se constitui na causa de pedir for tipificada como ato ilícito, a teor do artigo 159 do antigo Código Civil, vigente à época (ver atual artigo 186).

Ademais, insta que esse ato ilícito seja capaz de ocasionar na pessoa afetada sentimentos negativos, dores, desprestígio, redução ou diminuição de patrimônio ou mesmo desequilíbrio emocional ou psíquico. Isso é, que a vítima sofra lesão em um bem jurídico contido em sua personalidade, ou seja, em sua vida, integridade física, moral, fama, conceito, nome, família etc. Tudo sem se esquecer que o subjetivismo da vítima não se constitui em elemento absoluto, pois o dano somente se caracteriza se o ato ou fato for

capaz de ensejar o mesmo sentimento de perda no homem médio, respeitadas situações personalíssimas. Por fim, não se pode olvidar o indispensável nexos entre a causa e o efeito.

No caso dos autos, o pedido de indenização por danos morais fundamenta-se nas revistas pessoais realizadas no Autor por vigilante da Reclamada no final do turno.

Independente de a revista ser feita de maneira aleatória e realizada por pessoa do mesmo sexo em local reservado, é indubitável que tal prática é incompatível com o princípio da boa-fé inerente ao contrato de trabalho cuja relação é regida por laços de confiança mútuos. Por outro lado, a testemunha do Reclamante afirmou que a revista podia consistir na exibição das roupas íntimas dos empregados, numa clara demonstração da atitude abusiva praticada pelo Empregador.

Destaque-se que a revista pessoal constitui-se em uma medida cautelar de busca e apreensão pessoal, sujeita às regras do parágrafo segundo do artigo 240 do Código de Processo Penal, para a qual se exige ordem judicial prévia e sempre deverá ser realizada por autoridade policial ou oficial de Justiça.

Ainda que se admita a revista pessoal em determinadas situações especiais e inevitáveis, ocorridas no ambiente de trabalho, deve ela ser realizada com todo o cuidado e sem excessos, de modo a não atentar contra a dignidade da pessoa humana.

In casu, contudo, a Reclamada não demonstrou a imprescindibilidade do procedimento utilizado, ou seja, não demonstrou que era indispensável e inevitável fazer com que os empregados mostrassem suas roupas íntimas durante a revista. Portanto, no caso em tela, a revista pessoal realizada por simples particular, em decorrência de subordinação jurídica decorrente de contrato de trabalho, caracterizou-se constrangimento ilegal passível de indenização por danos morais. Devida a reparação, no valor fixado no r.

Decisum (R\$ 3.000,00), cujo montante foi razoavelmente arbitrado de acordo com gravidade do ato praticado pelo Empregador e o dano sofrido pela vítima.

(...) (fls. 125/126).

A matéria não comporta discussão ante o quadro fático em que se insere, ficando vedada sua análise à luz da Súmula nº 126 do TST.

Não se infere literal violação aos artigos 2º, 3º e 478 da CLT, nem ofensa direta ao preceito do artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Federal, ante o quadro fático delineado pelo Regional, que proclamou que a revista pessoal realizada por simples particular, em decorrência de subordinação jurídica decorrente de contrato de trabalho, caracterizou-se constrangimento ilegal passível de indenização por danos morais e que também não demonstrou a reclamada a imprescindibilidade do procedimento utilizado, cuja decisão está lastreada no princípio da persuasão racional deferida ao julgador por força do artigo 131 do CPC.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 25 de abril de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

Relator

DJ: 11/05/2007

Disponível em:<

<http://www.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?p=jornaldetalhejurisprudencia&ID=37845>

> Acesso em.: 4 jul. 2007.